

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**ORIGEM:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N° 027/2019 - CONTRATOS N° 2019/2701 E 2019/2702.

**OBJETO DO PROCESSO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET (FIBRA ÓTICA E VIA RÁDIO) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**ASSUNTO:** ELABORAÇÃO DO 2° TERMO ADITIVO DE PRAZO.

**I. DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.



## II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 2019/2701 E Nº 2019/2702, PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019, CELEBRADOS COM A EMPRESA JOAQUIM DE LIMA JÚNIOR EIRELI - ME.**

A presente solicitação de prorrogação do prazo foi encaminhada pelos Secretários municipais de Administração e de Saúde nos dias 11 e 12 de novembro de 2021, respectivamente, à Comissão Permanente de Licitação para que tomassem as providências cabíveis.

As Secretarias justificam suas solicitações sob alegações de que se trata de um serviço de natureza continuada e auxilia efetivamente as Secretarias em suas atribuições em atividades específicas na sua área de atuação. O contrato originário foi celebrado com vigência de 05/12/2019 a 05/12/2020. Através do primeiro termo aditivo de prazo, esse foi prorrogado de 05/12/2020 a 05/12/2021. Como isso, tendo em vista o término da vigência contratual e permanecendo a necessidade da continuação dos serviços contratados, foi solicitado o segundo termo aditivo de prazo pra vigorar por mais seis meses, ou seja, até 05 de junho de 2022.

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo que concluiu a seguinte

forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo dos Contratos 2019/2701 - CPL e 2019/2702 - CPL para prorrogar a vigência conforme necessidade administrativa, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93."

Após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

### III. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

O processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 - Lei Orgânica Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

### DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de

serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

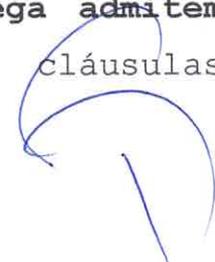
Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas



do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".**

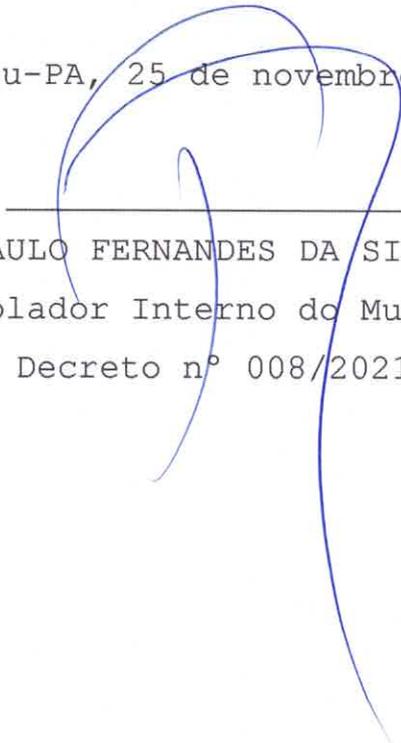
A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

#### **V. CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 2019/2701 E Nº 2019/2702, PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019, CELEBRADOS COM A EMPRESA JOAQUIM DE LIMA JÚNIOR EIRELI - ME, por mais seis meses, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o §

2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 25 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto nº 008/2021